



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000479-88.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada/apelante CLAUDIA REGINA DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1000479-88.2021.8.26.0438

Apelante/Apelado: Claudia Regina de Assis

Apelado/Apelante: Itaú Unibanco Holding S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

Voto nº 1462/gsci

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência de débito referente a contrato de empréstimo consignado, com condenação à restituição em dobro. A autora busca indenização por danos morais, enquanto a ré busca a validação do negócio jurídico, alegando cerceamento de defesa, regularidade na contratação e inexistência de falha na prestação do serviço.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve cerceamento de defesa; (ii) se há prova da contratação do empréstimo consignado e; (iii) se restou configurado o dano moral, e, em caso positivo, qual o valor adequado para indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova e a ação se fundamenta em prova documental.

4. As provas evidenciam a efetiva contratação do empréstimo consignado de forma presencial em caixa eletrônico – terminal de autoatendimento, nas dependências de agência bancária, por meio de cartão magnético com chip, uso de senha pessoal e biometria. Valor foi depositado na conta da autora que dele se utilizou. Demora de dois anos para propor a ação. Vedação ao comportamento contraditório.

5. Inexistência de danos material e moral, uma vez que não

há ato ilícito reconhecido, tendo o réu agido em exercício regular do direito.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação do réu conhecida e provida.

7. Apelação da autora conhecida e improvida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 370.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº
1.780.205/PB; TJSP, Apelação Cível
1004398-16.2023.8.26.0115.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº 46801852-8 do Banco Itaú; b) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo; c) DETERMINAR à parte autora que restitua os valores recebidos em conta bancária em razão do empréstimo, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, sem qualquer acréscimo de juros moratórios ou remuneratórios. Ainda, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A compensação de valores foi autorizada.

Recorre a autora. Em síntese, alega que é devida a indenização pelos danos morais sofridos, em razão da cobrança abusiva no benefício previdenciário, que causou enorme sofrimento pela retenção de parte de sua renda de sobrevivência, sobretudo por ter ocorrido em momento crítico no país, ocasionado pela pandemia do COVID-19 e que sofreu angústia e insegurança. Requer a reforma da sentença para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com a consequente inversão do ônus sucumbencial (fls. 195/206).

Recorre o réu. Aduz, em síntese, que houve o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral,

consistente no depoimento pessoal da parte autora. No mérito, sustenta a inexistência de falha na prestação do serviço; que o empréstimo consignado foi contratado pelo caixa eletrônico, com o uso de senha pessoal, e que valor foi disponibilizado diretamente na conta da contratante e não foi devolvido. Requer o provimento do recurso para anulação da sentença e retorno ao juízo de origem para produção da prova oral ou, subsidiariamente, pugna pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos (fls. 183/192).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 210/215 e 216/221.

Recursos tempestivos, sendo comprovado o preparo pela requerida e dispensado o recolhimento da autora, ante a gratuidade da justiça concedida na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As questões a serem enfrentadas dizem respeito à existência do contrato de empréstimo consignado n.º 46801852-8, formalizado em 30.01.2019, no valor total de R\$ 806,08, a ser quitado em 72 parcelas mensais de R\$ 22,00 – fls. 54/61, uma vez que a autora nega sua contratação, e a configuração de danos morais em decorrência dos fatos alegados.

A parte requerida sustenta a regularidade do contrato, sob o fundamento de que o empréstimo consignado foi contratado pelo caixa eletrônico – terminal de autoatendimento, localizado nas dependências da agência bancária, devidamente identificado e conferido, por meio de cartão magnético com chip, uso de senha pessoal e biometria, cujo valor foi disponibilizado diretamente na conta da contratante, sem devolução ou oposição.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência, conforme dispõe o artigo 370 do CPC: “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*”

Ademais, é irrelevante o depoimento pessoal da parte

autora em ações desta natureza, que se fundamenta em prova documental, imprescindível ao deslinde do feito.

Assim, a preliminar arguida pela parte requerida deve ser rechaçada.

Prosseguindo para o exame do mérito, ante a afirmação da autora de que desconhece o contrato em análise, incumbia à requerida provar a existência e a validade do negócio jurídico, vez que, como bem apontado na sentença, se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço é prestado pela instituição financeira, que responde objetivamente pelo risco da atividade que exerce.

Pois bem.

Extraí-se do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo pelo extrato bancário disponibilizado a fls. 62/63, e o relatório de transações da agência 0220 (fls. 71/79), que a contratação do empréstimo consignado foi realizada presencialmente em caixa eletrônico – terminal de autoatendimento, mediante o uso de cartão com chip, senha e biometria, com informações precisas sobre o caixa, a agência e o horário.

Na espécie, a instituição ré juntou o comprovante de depósito, contendo as informações necessárias para identificar o destinatário do numerário transferido, idênticas às constantes no contrato questionado (fls. 54/61), restando, assim, demonstrado que o valor mutuado foi disponibilizado à autora-apelante.

Vale mencionar que a autora não impugnou a documentação acostada, tampouco refutou o depósito mencionado, e os extratos demonstram que ela utilizou os valores em diversas compras e pagamentos pessoais nos dias subsequentes (fls. 62/63).

Relevante notar que a pretensão inicial é a de declaração de inexistência da contratação do empréstimo, contudo, não há menção ou explicação do destino do numerário depositado em conta corrente.

Isto porque segundo o princípio da boa-fé objetiva, se a vontade da autora não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta.

As provas deixam claro que a autora se beneficiou com o cumprimento da obrigação pelo réu, que liberou em favor dela - e não de terceiro - o crédito contratado, inferindo-se que nenhuma outra prova era necessária para demonstrar a autenticidade da relação.

Ressalta-se, ademais, que os descontos mensais no benefício previdenciário ocorrem há mais de 02 (dois) anos, sem qualquer oposição da parte, o que afasta a alegação de desconhecimento.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência do contrato, é de suma importância observar o comportamento das partes após a contratação controvertida.

Em suma, a negativa de contratação do empréstimo por parte da correntista, com o intuito de fundamentar a sua pretensão de declaração de inexistência do negócio, cai por terra em face da demonstração, pelo réu, de que os valores referentes aos empréstimos foram efetivamente creditados na conta corrente da postulante e utilizados integralmente por ela.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.780.205 – PB 2018/0300650-4, em 18.12.2018, Relator o Min. Marco Aurélio Belizze, assentou que ***ao aceitar o depósito do numerário, o Apelante revela seu comportamento concludente, o que o impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório. Comprovada a perfectibilização do negócio, com o pagamento do importe correspondente ao mútuo em favor do beneficiário, são devidos os respectivos descontos em seus proventos de aposentadoria, referentes às parcelas do empréstimo contratado, fato que não configura ato ilícito, tampouco atrai o dever de indenizar ou a repetição do indébito, como acertadamente decidiu o Juízo.***

(grifo nosso)

Em casos análogos, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES. Observado o ônus da prova pela instituição bancária quanto à validade da contratação eletrônica para refinanciamento de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Negócio firmado de forma eletrônica com uso de senha pessoal, que não precisa de assinatura física. Inaplicabilidade da tese uniformizada em precedente qualificado relativa ao tema 1.061 do STJ diante da desnecessidade de perícia grafotécnica. Comprovada a operação bancária e o proveito do autor, com quitação de empréstimo anterior e sobra depositada em sua conta. Boa-fé objetiva que se exige também do consumidor. Descaracterizado defeito na prestação de serviços Dano moral incorrente. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1004398-16.2023.8.26.0115; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024)

Em casos tais, resta reconhecer a contratação, e, neste contexto, não há que se falar em prática de ato ilícito ou dever de indenizar, tampouco ilegalidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, não cabe acolhimento do pedido de indenização por dano moral, fundado nos transtornos sofridos em razão dos supostos descontos indevidos, eis que realizados em exercício regular do direito.

De rigor, portanto, o provimento do recurso do banco réu para reconhecer a existência e validade do contrato n.º 46801852-8, e julgar improcedentes os pedidos iniciais, e, em consequência lógica, negar provimento ao recurso da autora.

Ante o exposto, pelo presente voto: **(i) DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** para julgar improcedentes os pedidos iniciais; **(ii) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, majorando** em 5% o percentual por ela devido ao advogado da parte contrária, seguindo o mesmo critério estabelecido na sentença, observada a gratuidade da justiça, se o caso.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora